



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões e Jurisprudência
Seção de Jurisprudência e Legislação

Atualizado em 17.7.2010

EMENTÁRIO SOBRE
❖ RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO ❖

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). CABIMENTO. ART. 262, I, CE. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL OU SUPERVENIENTE AO REGISTRO. NÃO PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos, com pretensão infringente, contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura. Precedentes.

3. Na espécie, a causa de pedir do RCED consubstanciava-se em inelegibilidade infraconstitucional decorrente de rejeição de contas, (art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90), e preexistente ao requerimento de registro de candidatura, fato incontroverso.

4. Agravos regimentais não providos.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 11.607, de 20.5.2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior)

RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EM INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DE CANDIDATO. ARTIGO 262, I A IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA DE DIREITO MATERIAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. Erro material é passível de retificação na instância especial. Precedentes.

2. O candidato tem legitimidade ativa para o manejo do recurso contra expedição do diploma, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso. Precedentes.

3. O recurso contra expedição de diploma é o instrumento adequado à cassação de diploma se presentes uma das hipóteses previstas no artigo 262, incisos I a IV, do Código Eleitoral.

4. Para aferir se há interesse de agir, não se analisa a existência do direito material, que é questão vinculada ao exame do mérito da demanda.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35.941, de 20.5.2010, Rel. Min. Hamilton Carvalho)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECESSO FORENSE. PLANTÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não se consideram dias úteis os compreendidos no período do recesso forense, ainda que o cartório eleitoral tenha funcionado apenas em regime de plantão.

2. A divulgação em órgão de imprensa oficial do horário de atendimento do Tribunal para serviços considerados urgentes no período de recesso forense não afasta a prorrogação do prazo final de interposição do RCED para o primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 35.856, de 6.5.2010, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

Recurso contra expedição de diploma. Suspensão de direitos políticos.

1. Em face do princípio da unirrecorribilidade, não cabe a interposição simultânea de embargos e agravo regimental contra a mesma decisão individual.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos, com pretensão infringente, opostos contra decisão do relator.

3. Se o candidato, na data da diplomação, está com seus direitos políticos suspensos - em decorrência do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro -, é cabível a interposição de recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

4. A superveniente suspensão de direitos políticos configura situação de incompatibilidade, a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo.

5. Conforme ocorre com as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade - que são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura -, no ato de diplomação o candidato não pode igualmente ostentar restrição à plenitude dos seus direitos políticos (Art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal).

6. Não se insere na competência da Justiça Eleitoral examinar as razões pelas quais a extinção da punibilidade do candidato somente foi decidida após a diplomação, além do que tal fato não afasta o obstáculo averiguado por ocasião de sua diplomação.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Agravo regimental não conhecido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 35.709, de 29.4.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Os agravantes não aportaram aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

II - O atual entendimento do TSE determina o litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e seu vice nos processos que poderão acarretar a perda do mandato eletivo, como é o caso do recurso contra expedição de diploma.

III - A ausência de citação do vice-prefeito em recurso contra expedição diploma impõe o reconhecimento da decadência do direito de ação.

IV - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V - Agravo desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 11.963, de 13.4.2010, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. DISTRIBUIÇÃO. SOBRA. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 109.

1. O RCED fundado no inciso II do art. 262 do CE é cabível quando houver erro no resultado final da aplicação dos cálculos matemáticos e das fórmulas prescritas em lei e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que a disciplinam. O inciso III do citado artigo tem ensejo quando houver erro na própria apuração. Precedentes.

2. No caso, os recorrentes suscitaram suposto equívoco do TRE/SP ao interpretar o critério da distribuição das sobras, previsto no art. 109 do CE, o que autoriza a interposição do RCED.

3. Não se justifica a exclusão da coligação já contemplada com um lugar das operações subsequentes se, aumentando o divisor, permanece ela com média superior à dos demais concorrentes (REspe nº 11.249/RS, redator designado para o acórdão Min. Ilmar Galvão).

4. Impossível, ademais, o acolhimento da tese proposta pelos recorrentes, quando já findo o processo eleitoral relativo ao pleito de 2006, o que implicaria séria ofensa ao princípio da segurança jurídica.

5. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 765, de 8.4.2010, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. CONFIGURADA.

01. Tratando-se de decisão proferida em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma, que reconhece a inelegibilidade da embargante, cassando-lhe o mandato eletivo, como no caso dos autos, o art. 216 do Código Eleitoral e a jurisprudência pacificada do Tribunal Regional Eleitoral impede a execução imediata do julgado.

02. Constatada a omissão, consistente na não observância de norma legal em epígrafe, o provimento dos aclaratórios é medida que se impõe.

03. Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.076, de 5.4.2010, Rel. Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues)

ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais. Precedentes.

2. Esta Corte já assentou a possibilidade de produção, no Recurso Contra Expedição de Diploma, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova pré-constituída.

3. É assente neste Tribunal o entendimento de que a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

4. A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso, sendo necessária a comprovação do potencial lesivo da conduta.

5. O conjunto probatório dos autos não permite concluir que tenha havido abuso do poder político e de autoridade.

6. Recurso desprovido.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 767, de 4.2.2010, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

Recurso contra expedição de diploma. Vice. Polo passivo. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência.

3. Não cabe converter o feito em diligência - para que o autor seja intimado a promover a citação do vice -, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 35.942, de 2.2.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. IMPRENSA. JORNAL. FAVORECIMENTO. CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita (REspe nº 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, rel. Min. Fernando Neves).

2. A divulgação de matérias relativas à atividade parlamentar, bem como de atos de campanha, não apenas da recorrida, mas de outras lideranças políticas da região, não ocasiona o desequilíbrio da eleição.

3. Ausente a comprovação quanto à coação de servidores públicos para participarem da campanha ou de recrutamento para atuarem como fiscais no dia da eleição. Provada tão somente a atuação voluntária, e fora do horário de expediente, não há como reconhecer o abuso do poder político.

4. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 758, de 10.12.2009, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

Recurso contra expedição de diploma. Oitiva de testemunhas.

1. A desistência manifestada pelo autor do recurso contra expedição de diploma por provocação do relator, no que tange à prova testemunhal, apenas ocorreu em face da possibilidade de aproveitamento de depoimentos colhidos em outro processo, questão que foi reconsiderada pelo fato de uma das partes não ter integrado a relação processual naquele feito.

2. Não há como se acolher a alegação de impossibilidade de deferimento do pedido de produção de prova oral formulada na inicial, diante da posterior desistência, já que esse pleito não foi deduzido de forma autônoma, mas tão somente em virtude da possibilidade de utilização de prova emprestada, a qual se revelou inviável.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 739, de 24.11.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

Recurso contra expedição de diploma. Produção de prova pericial.

1. A realização de perícia contábil a ser realizada em prestações de contas de campanha de candidatos envolvidos e do respectivo comitê financeiro se afigura flagrantemente desnecessária para comprovação de que não houve doação de numerário em espécie destinada à captação ilícita de sufrágio narrada na inicial, já que essa questão pode eventualmente ser aferida por outros elementos de provas.

2. A ampla dilação probatória atualmente admitida pelo Tribunal no âmbito do recurso contra expedição de diploma não afasta a possibilidade de o relator indeferir provas que não sejam relevantes ao deslinde da controvérsia.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 739, de 24.11.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. PROVIMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2008. DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal vem-se orientando no sentido de ser cabível a ampla dilação probatória nos recursos contra expedição de diploma, ainda que fundados no art. 262, IV, do Código Eleitoral, desde que o autor indique, na petição inicial, as provas que pretende produzir.

2. Se a produção de provas requerida a tempo e modo pela parte não é oportunizada, e a ação é julgada improcedente por insuficiência de prova, configurado está o cerceamento de defesa. Precedentes.

3. A ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria. Precedentes.

4. Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes a ensejar a modificação da decisão agravada.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 2.359, de 17.11.2009, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO NO TSE. POSSIBILIDADE. ART. 210 DO CC. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. Segundo a jurisprudência do e. TSE "o prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação." (RCEd n.º 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12/08/2009; Respe n.º 19.898/MS, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 13.12.2002).

4. Na espécie, não tendo sido realizada a citação do vice-prefeito no prazo legal, tal como preconizado pela jurisprudência do e. TSE (REspe n.º 35.292/SC, de minha relatoria, DJe de 15.10.2009), forçoso o reconhecimento de ofício da decadência. No ponto, não há falar em julgamento extra petita, pois, nos termos do art. 210 do CC "deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei."

5. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 11.439, de 12.11.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

AGRAVOS REGIMENTAIS COM O MESMO OBJETO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE. COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Em recurso contra expedição de diploma, a desistência manifestada pelo recorrente não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Precedentes: REspe n.º 26.146/TO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.2007; AgRgREspe n.º 18.825/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001.

2. Embora não haja previsão expressa para que o Ministério Público assuma o polo ativo da demanda, tal medida é justificada pela relevância do interesse público insito na demanda e por analogia, nos art. 9º da Lei 4.717/65 (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 341), e nos arts. 82, III e 499, §2º, CPC. (REsp 8.536, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.3.1993; REspe n.º 15.085/MG, Rel. Min. José Eduardo Alckmin, DJ de 15.5.1998. No caso, a primeira oportunidade em que se poderia dar vista ao Ministério Público para que, expressamente, se manifestasse sobre seu interesse em assumir a autoria desta ação ocorreu com o despacho datado de 20.8.2009, após a decisão monocrática (fls. 1.902-1.903) que indeferiu o pedido de extinção do feito, em razão do pedido de desistência do PTB, e o acórdão que confirmou tal decisão (publicado em 29.4.2009 fls. 1.936-1.944). Houve manifestação do Parquet no mesmo dia em que recebeu os autos na Secretaria (27.8.2009), não havendo falar em preclusão da pretensão ministerial de assumir o polo ativo da demanda. Frise-se que o deferimento do pedido de desistência ocorreu somente em 8.9.2009 (fls. 1.977-1.981).

3. O c. Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC n.º 67.759, DJ 1º.7.1993, Rel. Min. Celso de Mello, tem afirmado que o princípio do promotor natural não existe no ordenamento jurídico brasileiro, com aplicabilidade imediata. Orientação reafirmada no HC n.º 84.468, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.6.2007 e HC n.º 90.277, Rel.ª Min.ª. Ellen Gracie, DJe 1º.8.2008. No mesmo sentido, o e. Tribunal

Superior Eleitoral já se manifestou: AG 8.789/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 20.5.2009 e AREspe 28.468/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 13.8.2008.

4. Ainda que fosse admitido o princípio, no caso, a competência do c. TSE para julgamento do recurso contra expedição de diploma tem natureza originária (ARCED n.º 656, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003, Referendo MC/DF, Rel. Min. Eros Grau, 30.9.2009 e 1º.10.2009). Daí decorre a atribuição do Procurador-Geral Eleitoral para dar continuidade ao RCED (art. 74, II e III, da Lei nº 1.341/51).

5. Embora não tenha sido objeto da decisão agravada, defere-se como pedido autônomo o desentranhamento dos documentos de fls. 992-1.884 e 1.999, uma vez que João Alves Filho não integra a lide em nenhuma condição.

6. Agravos regimentais não providos.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 661, de 3.11.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. RCED E AIJE. AÇÕES AUTÔNOMAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA NO RCED. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DESPROVIMENTO.

1 - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o recurso interposto de decisão interlocutória deve ficar retido nos autos, salvo situação excepcional, devidamente demonstrada pela parte. Precedentes da Corte.

2 - É assente neste Tribunal o entendimento de que a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

3 - Quando o RCED baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, a procedência ou improcedência desta não é oponível à admissibilidade daquele.

4 - Cabível a ampla dilação probatória nos recursos contra expedição de diploma, desde que o autor indique, na petição inicial, as provas que pretende produzir. Precedentes.

5- Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a ausência de similitude fática entre as decisões paradigmas e o acórdão recorrido.

6 - Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

7 - Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 11.734, de 28.10.2009, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA ESTADUAL. PRELIMINARES. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO REGULAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA COM FUNDAMENTO NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO PELO FUNDAMENTO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MÉRITO. VALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA COMO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOAÇÕES CONTABILIZADAS E UTILIZAÇÃO DE "LARANJAS". ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. POTENCIALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

PRELIMINARES

I - Ocorrendo assunção do relator original à Presidência da Corte, é regular a redistribuição do feito ao seu sucessor. Aplicação subsidiária do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

II - Não é cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são *numerus clausus*.

III - A utilização de "caixa dois" em campanha eleitoral configura, em tese, abuso de poder econômico. Precedente. Recurso admissível nesse ponto.

MÉRITO

I - Prestação de contas de campanha admitida como prova emprestada.

II - Não foram demonstradas, com a certeza necessária, a doação de valores não contabilizados e a utilização de "laranjas" para justificar o suposto recebimento de doações irregulares.

III - Inexistem nos autos quaisquer elementos que permitam afirmar a existência de potencialidade da conduta para interferir no resultado do pleito.

IV - Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 731, de 28.10.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA COM FUNDAMENTO EQUIVOCADO. RETIFICAÇÃO. LAZER OFERECIDO A CRIANÇAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ART. 41-A. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O entendimento desta Corte é que o pedido de voto não precisa ser explícito e direto para que se configure a conduta do art. 41-A da Lei 9.504/1997.

II - O candidato ofereceu lazer a crianças e não a eleitores, conduta que não se subsume ao dispositivo legal.

III - A subsunção dos fatos a outros dispositivos legais, diferentes dos contidos no art. 262 do Código Eleitoral, não pode ser apreciada em RCED.

IV - Decisão agravada que se mantém.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 697, de 13.10.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FATOS QUE PRECEDEM À APURAÇÃO DOS VOTOS. INCABÍVEL O RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 262, III, do Código Eleitoral, só é cabível quando se tratar de erro na própria apuração dos votos.

II - A controvérsia, no caso dos autos, precede à apuração dos votos e ao ato de diplomação dos eleitos. A validade da coligação, e a conseqüente exclusão ou não de partido político que a integra, deverá ser decidida nas representações propostas, ainda sub judice.

III - Recurso não conhecido.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 710, de 6.10.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

AGRAVOS REGIMENTAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. TERCEIRO INTERESSADO. INTERESSE. NÃO COMPROVADO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO PRÓPRIA. NULIDADE. FALTA DE CITAÇÃO. SUPLENTES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não comprovado o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial

II - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

III - No julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma 703/SC, Rel. Min. José Augusto Delgado, esta Corte assentou que é necessária a citação dos respectivos suplentes de senadores para integrarem a relação processual em recurso contra expedição de diploma.

IV - Como a jurisprudência do Tribunal entendia pela desnecessidade da citação do suplente de senador, não há como se pretender que, naquele momento, fosse essa providência adotada.

V - Primeiro agravado não conhecido. Segundo agravo improvido.

(TSE, Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 3.397, de 20.8.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. REQUERIMENTO. PROVA. DILIGÊNCIA. PERCENTUAL. PARTICIPAÇÃO. JORNAL. IRRELEVÂNCIA. INDICAÇÃO. INICIAL. NECESSIDADE. CE, ART. 270. EXIBIÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A produção de provas no curso do processo, em se tratando de RCED, limita-se àquelas indicadas na peça inicial ou nas contrarrazões. Precedentes.

2. Segundo o disposto no art. 356, I, do Código de Processo Civil, o pedido de exibição deve conter a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa. A ordem judicial deve ter destinatário e objeto certos, não sendo esta a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 787, de 13.8.2009, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. ASSISTENCIALISMO. ALBERGUES. HOSPEDAGEM GRATUITA. PERÍODO ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PROVA INCONCUSSA. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Para incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.

2. A caracterização de abuso do poder econômico pressupõe potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.

3. A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos.

4. Recurso desprovido.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 723, de 6.8.2009, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

1. O conhecimento do fato não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. (Precedentes: RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005)

2. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral. A análise sobre a veracidade dos fatos configura matéria de mérito (AgRg no Ag nº 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30.9.2005) (RESpe nº 26.378/PR, de minha relatoria, DJ de 8.9.2008). No caso, a exordial descreve fatos que configuram, em tese, abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, os quais legitimam o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

4. No caso, a rede de televisão REDESAT não veiculou, no dia anterior ao do pleito, matéria favorável aos recorridos, depreciando a imagem dos recorrentes. O programa limitou-se a fazer críticas à administração municipal e às promessas realizadas e não cumpridas por parlamentares do Município de Araguaína. O único momento em que se menciona o nome de José Wilson Siqueira Campos □ então candidato do partido recorrente □ é quando o apresentador rebate algumas acusações que o próprio Siqueira Campos teria feito contra ele nos comícios nas cidades vizinhas a Araguaína.

5. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AgRg no Ag 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; A-REspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008). Na hipótese, verificou-se que, em algumas oportunidades, a propaganda institucional realmente se desnaturou, na mídia impressa e eletrônica (internet), em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Observou-se a existência de promoção da imagem do recorrido: a) em algumas publicações na página da internet do governo do Estado sobre o programa Governo mais perto de você ; b) em publicações na mídia impressa.

6. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). No caso, a publicidade considerada irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista realizada na televisão, em uma oportunidade.

7. A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa e eletrônica (internet) somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram no Estado de Tocantins.

8. A cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e inconteste da captação ilícita de sufrágio (REspe nº 25.535/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006). No caso, apesar de incontroverso o fato de que inúmeros cargos foram criados e diversos servidores nomeados para cargos comissionados, a prova dos autos não revela, com clareza, que tais atos foram praticados em troca de votos (captação ilícita de sufrágio). Ressalto, desde já, todavia, que tal afirmação não exclui a existência de abuso que pode ser revelada pelo fato de que as nomeações foram utilizadas para promoção do candidato, com prova de potencialidade (arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e 22 da Lei Complementar nº 64/90).

9. À Justiça Eleitoral não cabe julgar a eventual prática de ato de improbidade. Compete a este c. Tribunal investigar, tão somente, a ocorrência de eventual interferência ilícita no pleito, seja política ou econômica, visando a beneficiar e fortalecer candidaturas (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 18.11.2005).

10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005).

11. O art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 veda a transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem as eleições, exceto para as obras e serviços que estejam em andamento e com cronograma prefixado . No caso, não há prova de que os respectivos objetos não estavam efetivamente em execução na data de sua assinatura.

12. O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.741/DF, de 6.8.2006, rel. Min. Ricardo Lewandowski, assentou que a aplicabilidade imediata da Lei nº 11.300 não viola o princípio da anterioridade eleitoral, uma vez que suas normas não alteraram o processo eleitoral, mas estabeleceram regras de caráter eminentemente procedimental que visavam à promoção de maior equilíbrio entre os candidatos. No mesmo sentido, o e. TSE já se manifestou no AG 8.410, DJe de 16.6.2009, Min. Joaquim Barbosa e no REspe 28.433, de minha relatoria, DJe de 27.3.2009, que é evidente que não há vício eleitoral na criação da Lei que instituiu o já comentado programa de facilitação de obtenção de CNHs para pessoas carentes. Todavia, a execução deste programa, em homenagem ao princípio da legalidade, deveria ter sido imediatamente interrompida após a edição da Lei nº 11.300/2006 .

13. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem ao pleito, as condutas de nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito [...] , sua alínea a impõe ressalva quanto a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança . Entretanto, é necessário que se apure a existência de desvio de finalidade. No caso, por um lado, estes cargos comissionados foram criados por decreto, com atribuições que não se relacionavam a direção, chefia e assessoramento, em afronta ao disposto no art. 37, V, CR/88; por outro, os decretos

que criaram estes cargos fundamentaram-se na Lei Estadual nº 1.124/2000, sancionada pelo governador anterior, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 3.10.2008 (ADIn 3.232, 3.390 e 3.983, fls. 10.886-10.911). Abuso de poder caracterizado com fundamento: a) no volume de nomeações e exonerações realizadas nos três meses que antecederam o pleito; b) na natureza das funções atribuídas aos cargos que não demandavam tamanha movimentação; c) na publicidade, com nítido caráter eleitoral de promoção da imagem dos recorridos, que foi vinculada a estas práticas por meio do programa "Governo mais perto de você".

14. No caso, configurado abuso de poder pelos seguintes fatos: a) doação de 4.549 lotes "às famílias inscritas no programa Taquari" por meio do Decreto nº 2.749/2006 de 17.5.2006 que regulamentou a Lei nº 1.685/2006; b) doação de 632 lotes pelo Decreto nº 2.786 de 30.06.2006 que regulamentou a Lei nº 1.698; c) doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins por meio do Decreto nº 2.802, que regulamentou a Lei nº 1.702, de 29.6.2006; d) doações de lotes autorizadas pela Lei nº 1.711 formalizada por meio do Decreto nº 2.810 de 13.6.2006 e pela Lei nº 1.716 formalizada por meio do Decreto nº 2.809 de 13 de julho de 2006, fl. 687, anexo 143); e) 1.447 nomeações para cargos comissionados CAD, em desvio de finalidade, no período vedado (após 1º de julho de 2006); f) concessão de bens e serviços sem execução orçamentária no ano anterior (fotos, alimentos, cestas básicas, óculos, etc. em quantidades elevadíssimas) em 16 municípios, até 29 de junho de 2006, por meio de ações descentralizadas no "Governo mais perto de você".

15. Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Recurso a que se dá provimento para cassar os diplomas dos recorridos.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 698, de 25.6.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE RAZÕES DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A inelegibilidade do Vice-Prefeito inibe a validade da chapa majoritária.

II - O recurso contra expedição de diploma não assegura o direito ao exercício do mandato eletivo até seu julgamento final (artigo 216 do CE) se a inviabilidade da candidatura estiver confirmada em outro processo.

III - O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula n. 182 do STJ).

IV - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Ação Cautelar n.º 3.237, de 18.6.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. VIDA PREGRESSA DE CANDIDATO ELEITO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR. SEGREDO DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO.

I - A inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro não pode ser arguida no recurso contra expedição de diploma. Precedentes.

II - Não há que se falar em inelegibilidade de candidato eleito com base na sua vida pregressa sem que haja trânsito em julgado de decisão judicial condenatória, sob pena de afronta aos princípios constitucionais.

III - Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 702, de 18.6.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso contra expedição de diploma serve para infirmar o diploma do eleito. Não é o instrumento cabível à apuração de alegado ato de improbidade administrativa, que, se comprovado, poderá ensejar a suspensão de direitos políticos.

2. A suspensão dos direitos políticos apenas se dá após o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida pela autoridade competente, nos termos do que prevê o art. 20 da Lei 8.429/92, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Com a decisão definitiva nas ações civis públicas por improbidade administrativa, caso julgadas procedentes, a recorrida estará sujeita a sanções como a suspensão dos direitos políticos e perda de sua função pública.

4. Não há que se falar em inelegibilidade de candidato eleito com base na sua vida pregressa sem que haja trânsito em julgado de decisão judicial condenatória, sob pena de afronta aos princípios constitucionais.

5. Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 768, de 18.6.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE (ARTIGO 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL). A sentença que declara a inelegibilidade só produz efeitos após o respectivo trânsito em julgado (LC n.º 64/90, artigo 15). Conseqüentemente, se tiver como objeto a inelegibilidade, o recurso contra expedição de diploma instruído por ação de investigação eleitoral só pode prosperar quando nesta já houver sentença definitiva. Recurso contra expedição de diploma desprovido

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 669, de 17.3.2009, Rel. Min. Ari Pargendler)

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. CABIMENTO. CONDUTA VEDADA. DEMISSÃO DE 3 AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. POTENCIALIDADE DE INTERFERIR NO RESULTADO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - A demissão de 3 (três) servidores públicos municipais não tem o condão de influenciar no resultado obtido em um certame eleitoral, de forma a caracterizar a potencialidade da conduta vedada, necessária à alteração da liberdade do voto do eleitor.

2 - "(...) O reconhecimento do abuso de poder exige a demonstração da potencialidade do fato narrado em influenciar o resultado do pleito, o que igualmente não ficou comprovado nos autos." (RCED 673, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - 30/10/2007, pág. 169)

3 - A potencialidade das condutas vedadas interferir no resultado das Eleições é requisito indispensável ao provimento do Recurso contra Diplomação, eis que ora se analisa a interferência do abuso de poder político em desfavor da liberdade do voto do eleitor do Município de Ipueiras.

4 - Caso em que as ilicitudes perpetradas pelo agente público Recorrente não tiveram o condão de alterar o resultado do pleito que o consagrou como Chefe do Executivo Municipal.

5 - Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.067, de 10.3.2009, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. É DESNECESSÁRIO QUE TENHA INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DAS CONDUTAS, PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS, PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PERÍCIA E DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA DVD, DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

Preliminares:

1. Admite-se a produção de prova em Recurso Contra Expedição de Diploma, desde que indicadas na petição inicial. Precedentes.

2. Não é necessário o enquadramento típico das condutas na inicial. Os recorridos devem defender-se dos fatos imputados.

3. Após o encerramento da instrução processual não se admite produção de prova. Indeferimento de oitiva de testemunha. Princípio do livre convencimento do juiz.

4. Anexado o documento na inicial, cabe à parte argüir sua não autenticidade e requerer perícia no momento da contestação. Precedentes.

5. Permitido o acesso à mídia de áudio e vídeo, torna-se não necessária sua transcrição. Precedentes.

6. Desentranhamento de documentos. Utilização pelos recorridos, em sua própria defesa, das informações enviadas pelo Tribunal de Contas. Ausência de cerceamento de defesa.

Mérito:

7. Divulgação e assinatura de convênios celebrados entre o Governo do Estado e Prefeitura Municipal durante comício para favorecer candidato. Configuração do abuso do poder político e econômico. Prática de Conduta Vedada aos agentes públicos.

8. Participação de candidato a governador em reunião de projeto a ser implementado pelo Governo do Estado. Uso de material institucional do Governo. Conduta vedada.

9. O abuso do poder político e econômico e a prática de condutas vedadas são dotados de potencialidade para interferir no resultado do pleito. Transferências, realizadas durante o período vedado, suficientes para contaminar o processo eleitoral. Não é necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Precedentes.

10. Captação ilícita de sufrágio. Prisões em flagrante por compra de votos no dia da eleição. Apreensão de dinheiro e santinhos. Não é necessária a participação direta do candidato. Precedentes.

11. Cooptação de apoio de liderança política. Oferecimento de cargo no governo e entrega de dinheiro para compra de votos. Caracterização de captação de sufrágio.

12. Celebração de convênio entre Associação e Secretaria de Estado. Período Eleitoral. Utilização dos recursos do convênio para compra de votos.

13. Captação de sufrágio. Não é necessária a aferição da potencialidade da conduta para influir nas eleições.

14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes.

15. Eleição decidida em segundo turno. Cassado o diploma pela prática de atos tipificados como abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente.

16. Recurso provido.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 671, de 3.3.2009, Rel. Min. Eros Roberto Grau)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES 2004 - PREFEITO - VICE - PREFEITO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL - HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA - PROVA - ROBUSTA E INCONTROVERSA - AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA.

1) Provas acostadas aos autos aleatoriamente e de forma unilateral, sem passar pelo crivo do contraditório ou da ampla defesa na esfera judicial, são imprestáveis para instruir o Recurso Contra Expedição de Diploma, até porque, e, ainda, que aquelas e os atos tidos como irregulares não são incontroversos e nem possuem robustez.

2) Improcedência da Ação.

(TRE-CE, Recurso Contra a Diplomação n.º 11.051, de 4.12.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

2. Fatos supervenientes ao pedido de registro podem ser suscitados no recurso contra expedição de diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 34.149, de 25.11.2008, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

1. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO FEDERAL. ARTS. 262, IV, E 276, II, a, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVAS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica do TSE admite provas pré-constituídas em recurso contra expedição do diploma, ainda que o feito original não tenha transitado em julgado.

2. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 23, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDOS IMPROCEDENTES. Ante a falta de provas das condutas ilícitas apontadas na inicial, passíveis de comprovar captação ilícita de sufrágio e/ou gastos ilícitos de campanha, o pedido deve ser julgado improcedente.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 676, de 16.9.2008, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes)

Agravo regimental. Mandado de segurança. Diploma. Presidente e vice-presidente eleitos. Não expedição. Titularidade ativa. Eleitor. Ilegitimidade. Inicial que se indefere. Quem não possui legitimidade para recorrer contra a expedição de diploma, também não o tem para impetrar mandado de segurança que busca atingir o mesmo objetivo. Recurso contra expedição de diploma. Via ordinária. Ampla dilação probatória. Mandado de segurança. Impossibilidade. Incompatibilidade. Na via processual do *mandamus*, o direito líquido e certo deve vir demonstrado na inicial, não comportando dilação probatória, possível somente na via ordinária. Já o recurso contra a expedição do diploma, via ordinária regular, exige essa ampla dilação probatória, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

(TSE, Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 3.559, de 12.8.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DIPLOMAÇÃO. PREFEITO.

1 - Estando a diplomação suspensa de fato e de direito, por determinação judicial, suspende-se a fluência do prazo para o ajuizamento da AIME até que sejam restabelecidos os efeitos daquela.

2 - Irrelevante, na espécie, a existência de decisão transitada em julgado, favorável ao agravante, em sede de investigação judicial baseada nos mesmos fatos, pois a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que "[...] a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria".

3 - Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26.276, de 26.6.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO.

1. O c. Supremo Tribunal Federal (MS nº 20.575-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 21.11.86) firmou o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança obedece à sistemática do Código de Processo Civil (art. 184, § 1º do CPC), sendo prorrogável caso o termo final recaia em dia não-útil ou em que não haja expediente normal no Tribunal.

2. À luz desse entendimento, fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.

3. Sendo decadencial, tal prazo só se suspende ou se interrompe havendo previsão legal expressa. Nesse sentido, a edição de portaria da Presidência do e. Tribunal *a quo*, suspendendo o curso

dos prazos processuais durante o recesso de 20.12.2006 a 5.1.2007, não tem efeito sobre esse prazo decadencial.

4. Ademais, referida portaria estabeleceu regime de plantão entre 20 e 22 e 26 e 29 de dezembro de 2006 e de 2 a 5 de janeiro de 2007, de 8 as 12h para casos urgentes, como é o da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2006, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 3.1.2007. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (8.1.2007). Se a ação só foi proposta em 12.1.2007, é evidente a ocorrência da decadência.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 1.459, de 26.6.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prova. Produção. Possibilidade. Violação a dispositivos legais e constitucionais. Não-configuração. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.

1. Não há falar em ausência de fundamentação da decisão se expostas claramente as razões de convencimento do julgador.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, não há impedimento à apuração de fatos no recurso contra a diplomação, uma vez que o autor, desde logo, apresente provas suficientes ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

3. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional no sentido de estar comprovada a captação ilícita de sufrágio, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 8.062, de 19.6.2008, Rel. Min. Caputo Bastos)

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Senador. Determinação. Emenda da inicial. Art. 284 do Código de Processo Civil. Necessidade. Citação. Suplentes. Cargo majoritário. Litisconsortes necessários.

1. No julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703, esta Corte assentou a necessidade de citação do vice para integrar relação processual em recurso contra expedição de diploma proposto contra o titular de cargo majoritário, entendimento que se aplica, via de consequência, ao cargo de senador e respectivos suplentes.

2. Considerando que, à época do ajuizamento do presente feito, a jurisprudência do Tribunal entendia pela desnecessidade da referida citação, não há como se pretender que essa providência fosse, na ocasião, requerida na inicial.

3. Esse entendimento foi adotado pelo Tribunal no julgamento dos embargos no RCED nº 703, relator para acórdão Ministro Carlos Ayres Britto, em que se assentou que "Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não é de se causar maiores surpresas aos jurisdicionados, tampouco fulminar processos que foram pautados por entendimento então prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral".

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 754, de 27.5.2008, Rel. Min. Caputo Bastos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.

2. O Tribunal Superior Eleitoral admite a prova pré-constituída "colhida em representação que tenha ou não decisão judicial proferida" (REspe nº 21.378/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

3. Agravo desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.968, de 24.4.2008, Rel. Min. Carlos Ayres Brito)

Recurso contra expedição de diploma. Terceiro interessado. Admissão. Interesse jurídico evidenciado (art. 50 do CPC). Manifestação das partes. Não demonstração da falta de interesse jurídico. Admissão. Agravo regimental. Alegação de decurso de prazo para o pedido de ingresso. Desprovido.

- A condição imposta para o ingresso do terceiro interessado é a demonstração do interesse jurídico, conforme dispõe o caput do art. 50 do CPC. Outra condição é que, sendo ele admitido no feito, receba o processo no estado em que se encontra.

- Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 774, de 27.3.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

1. RECURSO. Agravo regimental. Teses não ventiladas na decisão impugnada, nem no recurso especial. Conhecimento. Impossibilidade. É incabível inovação das teses recursais no âmbito do agravo regimental. 2. Recurso. Especial. Seguimento negado. Agravo de instrumento. Recurso contra diplomação. Ação de impugnação de mandato eletivo. Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Julgamentos diversos. Permissibilidade. Independência entre as causas. Precedentes. Agravo desprovido. O recurso contra expedição de diploma e a ação de impugnação de mandato eletivo são feitos autônomos.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 7.400, de 25.3.2008, Rel. Min. Cezar Peluso)

1. Recurso. Especial. Negativa de seguimento. Juiz Presidente. TRE. Julgamento de recurso contra expedição de diploma. Participação. Impedimento ao juízo de admissibilidade. Inexistência. Não está o Presidente do Tribunal, que participa da formulação do acórdão, impedido de exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial, porque tal ato não se confunde com seu julgamento. 2. Recurso. Especial. Violação à legislação. Não demonstração. Incognoscível o recurso especial que não logra êxito em demonstrar a insuficiência de fundamentação do acórdão recorrido e a violação aos dispositivos legais ventilados. 3. Recurso. Especial. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico. Inexistência. Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável a realização do cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o aresto paradigma, demonstrando-se a similitude fática. 4. Recurso contra expedição de diploma. Sanção. Inelegibilidade. Eleições 2004. Prazo. Três anos. Perda do objeto. Ultrapassado o período de três anos da realização do pleito, opera-se a perda de objeto do recurso que discute o cabimento, ou não, da sanção de inelegibilidade em recurso contra diplomação.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 7.403, de 25.3.2008, Rel. Min. Cezar Peluso)

Recurso contra expedição de diploma. Deputado estadual. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Fundamento. Provas. Investigação judicial. Possibilidade. Abuso do poder econômico e político. Captação de sufrágio. Não-comprovação.

1. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o recurso contra expedição de diploma pode ser instruído com prova colhida em investigação judicial, ainda que não haja sobre ela pronunciamento judicial.

2. Ausentes provas dos ilícitos narrados na inicial, de modo a comprovar as práticas de abuso do poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio, deve ser assentada a improcedência do pedido formulado no feito.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 666, de 4.3.2008, Rel. Min. Caputo Bastos)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-PROVIMENTO.

1. Não está configurado o dissídio jurisprudencial quanto à extinção da AIME sem julgamento de mérito. A novel jurisprudência do TSE é de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de

Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos, com causa de pedir própria.

2. Presente o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico de angariar o voto pela entrega da vantagem, é indiferente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a existência de habitualidade ou não na realização da conduta.

3. A discussão sobre a credibilidade da prova testemunhal, considerando o suposto envolvimento na prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa instância a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Decisão agravada mantida.

5. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 8.857, de 21.2.2008, Rel. Min. José Augusto Delgado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO (ART. 259, CE). CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO COMPETENTE (ART. 15, III e V, CF). VIDA PREGRESSA (ART. 14, § 9º, CF). AUTO-APLICABILIDADE. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

- A inelegibilidade apta a embasar o recurso contra expedição de diploma há que ser de índole constitucional, sob pena de preclusão, tendo em vista o disposto no art. 259 do Código Eleitoral.

- Se a rejeição de contas não tiver sido objeto de impugnação de registro de candidatura, não pode ser suscitada pela primeira vez em sede de RCED, uma vez que se trata de matéria infraconstitucional.

- A suspensão dos direitos políticos por condenação criminal (CF, art. 15, III) pressupõe o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e a decorrente de improbidade administrativa (CF, art. 15, V) requer decisão expressa e motivada do juízo competente.

- Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicarão inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 667, de 14.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Condenação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução. Aplicação do art. 216 do Código Eleitoral.

A execução da decisão condenatória proferida em sede de recurso contra a expedição de diploma, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, está condicionada à apreciação pelo TSE em grau de recurso.

(TSE, Medida Cautelar n.º 2.290, de 14.2.2008, Rel. Min. Cezar Peluso)

RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ORIUNDA DE 03 (TRÊS) REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS JULGADAS IMPROCEDENTES, TODAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE NOVA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Versando os mesmos fatos tratados em 03 (três) Representações Eleitorais, todas julgadas improcedentes e com trânsito em julgado, incoerente, agora, firmar juízo de valor em sentido diverso, dado que limitado o acervo probatório à prova emprestada.

2. Muito embora se tenha como prova pré-constituída suficiente aquela oriunda de ações eleitorais, independentemente do resultado do julgamento (Precedentes: RO nº 516/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence; REspe nº 20.243/BA, rel. Min. Fernando Neves; REspe nº 21.229/MG, rel. Min. Peçanha Martins; Ag nº 3.191/MA, rel. Min. Fernando Neves) e não haja, em qualquer hipótese, situação de litispendência ou de coisa julgada, somente faria sentido o provimento do recurso contra a diplomação, se: a) alterada significativamente a composição do órgão julgador; b) fundada em nova causa de pedir ou, c) realizada dilação probatória própria, requerida pela parte, para o que não basta o simples protesto genérico.

3. Valoração das provas por intermédio da qual se reitera a improcedência das Representações Eleitorais anteriores, versando os mesmos fatos, de modo a reconhecer, mais uma vez, a fragilidade da prova para a comprovação dos ilícitos eleitorais.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-CE, Recurso Contra a Diplomação n.º 11.037, de 29.1.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NÃO-CABIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO.

- O cabimento do recurso contra expedição de diploma está restrito às hipóteses elencadas no art. 262 do Código Eleitoral.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível discutir em sede de RCED matéria referente à irregularidade na escolha em convenção, por se tratar de condição de elegibilidade, não prevista entre as hipóteses tratadas no mencionado dispositivo legal.

- Fundamentos da decisão não infirmados.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 6.945, de 8.11.2007, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

- RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR INELEGIBILIDADE DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PARENTESCO. AFORAMENTO QUASE UM (01) ANO DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. Consoante jurisprudência uniforme do TSE, "A inelegibilidade do candidato diplomado não enseja a impugnação do mandato prevista no art. 14, parágrafo 10, havendo de ser argüida, sob pena de preclusão, por meio de impugnação ao pedido de registro de candidatura ou de recurso contra a diplomação" (TSE, Ag. 12.363-BA, Rel. Min. Ilmar do Nascimento Galvão, DJ em 07.04.1995).

2. A não preclusão da matéria constitucional a que alude o art. 259 do Código Eleitoral somente diz respeito à possibilidade de devolução da matéria mesmo quando não argüida no decorrer da ação, desde que observado o prazo específico, logo, não diz respeito à preclusão do direito de recorrer senão ao conteúdo do recurso. Demais disso, não pode o raciocínio da preclusão ser estendido ao direito de ação, instituto jurídico diverso.

3. No âmbito do Direito Processual Eleitoral, as ações de que dispõem as partes para o exercício de suas pretensões são, em regra, nominadas e integralmente normatizadas, atrelando-se, ainda, a prazos e situações específicas. Fora desse espectro, ausentes se fazem as condições da ação.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.299, de 9.10.2007, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Juízo eleitoral. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Caracterização.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, fica caracterizado cerceamento de defesa quando a produção de provas requerida a tempo e modo pela parte não é oportunizada, rejeitando-se a representação com fundamento em fragilidade das provas constantes aos autos.

2. A eventual decisão em sede de recurso contra expedição de diploma não prejudica a representação fundada em captação ilícita de sufrágio, uma vez que, como já reiteradamente decidido nesta Corte, tais ações são autônomas, possuem requisitos próprios e conseqüências distintas, não havendo sequer que se falar em litispendência.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26.040, de 23.8.2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES DE 2004. PRIMEIRA PRELIMINAR DE OFÍCIO. INTEMPESTIVIDADE DA

REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR OS CINCO DIAS. FATOS OCORRIDOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR. SEGUNDA PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA DECISÃO QUE ENCERROU A FASE INSTRUTÓRIA. OFERECIMENTO DO ROL TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. INDICAÇÃO NA INICIAL DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. "Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então que persiste interesses de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação." (AgReg RESPE 25.269-TSE)

2. "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresentem defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor que a emende, ou a complete, no prazo de dez dias." (Art. 284 do CPC)

3. Anulada a decisão devem os autos voltar à Zona de origem para, a partir da manifestação do Ministério Público local, continuar a instrução processual, com a realização dos atos cabíveis.

(TRE-CE, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio n.º 11.012, de 17.8.2007, Rel. Juiz Jorge Luís Girão Barreto)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra a expedição de diploma. Vereador. Cônjuge. Prefeito. Ausência. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Preclusão. Não-ocorrência. Litisconsórcio passivo necessário. Partido político. Inexistência.

1. O cônjuge de prefeito é inelegível ao cargo de vereador, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo seis meses antes do pleito. Precedentes.

2. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser argüida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura (Ac. nº 3.632/SP). Precedentes.

3. No recurso contra a expedição de diploma, não há litisconsórcio passivo necessário entre o diplomado e o partido político.

4. Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 7.022, de 14.8.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATO. NOVAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS GRAÇAS À DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO ENTÃO PREFEITO. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. ART. 14, § 7º, C.F. DIPLOMAS E MANDATOS DE PREFEITO E VICE CASSADOS. VICE-PREFEITO CASSADO. CANDIDATO A PREFEITO NAS NOVAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O impedimento previsto no art. 14, § 7º, da Carta Magna é de cunho parental ou marital, portanto restrito à pessoa.

2 - Vice-Prefeito que teve mandato cassado em sede de Recurso contra a Diplomação, e não deu causa à assunção de novo pleito eleitoral, pode candidatar-se no novo escrutínio, pelo fato de a inelegibilidade que desconstituiu o mandato do Chefe do Executivo Municipal ser estritamente pessoal.

3 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRE-CE, Recurso em Registro de Candidato n.º 11.514, de 2.7.2007, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. REQUISITOS: PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E, NA SUA AUSÊNCIA, PROVA INDICADA E PRODUZIDA PERANTE O RELATOR, RESULTANDO INCONTESTE. JULGA-SE IMPROCEDENTE RECURSO SEM UM DESSES REQUISITOS.

1. Contas prestadas e homologadas pela Justiça Eleitoral não podem ser rediscutidas no âmbito

do recurso contra diplomação. Improvimento do recurso para manter a diplomação dos recorridos.
(*TRE-CE, Recurso Contra a Diplomação n.º 11.044, de 12.6.2007, Rel. Juiz Francisco Sales Neto*)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prova. Produção. Possibilidade. Violação a dispositivos legais e constitucionais. Não-configuração. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.

1. Não há falar em ausência de fundamentação de decisão se expostas claramente as razões de convencimento do julgador.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, não há impedimento à apuração de fatos no recurso contra a diplomação, uma vez que o autor, desde logo, apresente provas suficientes ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

3. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional no sentido de estar comprovada a captação ilícita de sufrágio, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.

(*TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 8.062, de 10.5.2007, Rel. Min. Caputo Bastos*)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. TOTALIZAÇÃO DE VOTOS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO ANTES DAS ELEIÇÕES. VOTOS NULOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCEd nº 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no REspe nº 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006.

2. Eventual provimento do recurso provocará modificação dos quocientes eleitoral e partidário, nas eleições proporcionais do Rio Grande do Sul, circunstância que afeta diretamente os objetivos políticos e demonstra o interesse processual dos recorrentes.

3. A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. "(...) Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175, o necessário é ser a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro proferido antes da eleição; não que, antes dela haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido - sempre na hipótese de eleições proporcionais - a contagem do voto para qualquer efeito. (...)" (TSE, MS nº 3.100/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.2.2003).

4. O pedido de registro de candidatura de Paulo Roberto Kopschina foi indeferido antes das eleições, mediante o provimento de recurso ordinário pelo TSE, em 12.9.2006. A despeito da interposição de embargos de declaração e de recurso extraordinário, ainda pendente de juízo de admissibilidade, o pedido de registro continuava indeferido ao tempo das eleições. Os votos obtidos pelo candidato não podem ser revertidos em favor de sua legenda, devendo ser considerados nulos.

5. Recurso contra expedição de diploma não provido.

(*TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 674, de 10.4.2007, Rel. Min. José Augusto Delgado*)

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Provimento. Recurso contra Expedição de Diploma. Prova pré-constituída. Desnecessidade. Fundamentos não infirmados.

- No recurso contra a diplomação, basta ao recorrente apresentar prova suficiente ou indicar, no momento da interposição do recurso, as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral. Não se exige a produção da prova e a apuração dos fatos em autos apartados.

- No presente caso, os recorrentes instruíram o RCEd com documentos e pediram o aproveitamento da prova emprestada dos autos de investigação judicial. Foram satisfeitos, portanto, os pressupostos que autorizam o processamento do RCEd.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26.041, de 6.3.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE MINISTERIAL. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO ENTRE PARTIDO E COLIGAÇÃO. DESNECESSIDADE APÓS A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. NÃO-PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público em recurso contra expedição de diploma, em decorrência da aplicação subsidiária do art. 499, § 2º, do CPC. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REspe nº 9.349/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6.3.1992 e RCED nº 408/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 10.8.1987.

2. Em que pese o Ministério Público não ter interposto o recurso contra expedição de diploma no tríduo legal, o parquet figura como fiscal da lei, e, em virtude de sua reconhecida legitimidade ativa para tal espécie recursal, deve ser admitido o prosseguimento do feito, em razão da sua natureza de ordem pública. Precedentes: REspe nº 18.825/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001 e REspe nº 15.085/MG, Rel. Min. José Eduardo Alckmin, DJ de 15.5.1998.

3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, os recorrentes intentam que seja dada interpretação equivocada ao REspe nº 21.346/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 14.11.2003, haja vista que, no voto condutor do mesmo aresto, há excerto reconhecendo que "(...) 'essa situação perdura durante o processo eleitoral, da fase das convenções até a realização das eleições', só se podendo falar em legitimidade concorrente após a proclamação dos resultados do pleito".

4. A hipótese do ponto anterior é exatamente o que se revela nos autos, pois os recorridos interpuseram recurso contra expedição de diploma em desfavor de Ivone Maria Quintino após a proclamação dos resultados do pleito, não havendo, portanto, que se falar em litisconsórcio ativo necessário com a coligação.

5. Deve ser refutada a suposta nulidade processual em virtude da ausência de citação da coligação ou do partido político como litisconsortes passivos necessários de Ivone Maria Quintino, que teve seu diploma cassado no acórdão atacado.

6. Cabe ressaltar que os recorrentes se equivocam ao citar o entendimento desta Corte Superior que assevera que "(...) a coligação não se exaure com a diplomação dos eleitos, uma vez que se lhe reconhece a legitimação ativa para recurso contra expedição de diploma, como para a ação de impugnação de mandato eletivo" (fl. 218). De fato, à coligação é conferido o direito de interpor recurso contra expedição de diploma, o que não se confunde com a imperiosidade de se apresentar sempre como litisconsorte ativo necessário após a proclamação dos resultados dos pleitos eleitorais.

7. Não se vislumbram os alegados cerceamento de defesa, afronta ao princípio da igualdade e nem a negativa de dilação probatória, pois tais alegações não restaram comprovadas.

8. Recurso especial não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 26.146, de 6.3.2007, Rel. Min. José Augusto Delgado)

Embargos de declaração. Agravo Regimental. Recurso Especial. Recurso contra Expedição de Diploma. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Incidência do art. 216 do CE.

- A permanência no cargo pelo candidato diplomado tem como termo final o julgamento pelo TSE do recurso interposto da sua diplomação, caso a decisão lhe seja desfavorável, a teor do art. 216 do CE.

- Não se prestam os declaratórios ao rejuízo da causa.

- Embargos rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.910, de 15.2.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. ELEIÇÕES 2004. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, RES. N.º 21.609/2004. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A prova requerida pela legislação eleitoral, como pré-constituída para o ajuizamento de Recurso contra a Diplomação, não se refere apenas às decisões judiciais transitadas em julgado, mas àquela colhida em ação judicial.

2. A mera desaprovação das contas de candidato pela falta de abertura de conta bancária não autoriza cassação de diploma.

3. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-CE, Recurso Contra a Diplomação n.º 11.052, de 2.2.2007, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2004. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUBSISTENTE. EXPRESSO PEDIDO DE VOTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a configuração da captação ilícita de sufrágios, que daria ensejo ao provimento do Recurso contra a Diplomação, devem estar evidenciados os elementos objetivos e subjetivos do tipo contido no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, com a comprovação da participação do candidato, mesmo que indiretamente, nos fatos supostamente ilegais, com expresse pedido de votos.

2. Impossibilidade dos atos supostamente ilícitos terem influenciado no resultado das eleições, o que descaracteriza o abuso do poder econômico.

3. Não restando comprovada a compra de votos ou abuso do poder econômico, nega-se provimento ao presente Recurso.

(TRE-CE, Recurso Contra a Diplomação n.º 11.035, de 9.1.2007, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2004. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. ARTIGO 262, INCISO I E IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. REJEIÇÃO. RENÚNCIA DO RECORRIDO AO CARGO DE PREFEITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO PREFEITO RENUNCIANTE. INVESTIDURA DA VICE NO CARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE QUAISQUER ILICITUDES. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trânsito em julgado de Representação Eleitoral e Ação Civil Pública propostas contra o recorrido não é condição imprescindível para a obtenção de provas instrutórias de Recurso Contra a Diplomação.

2. A renúncia ao cargo por parte do Prefeito acarreta a perda do objeto da presente ação em relação ao recorrido.

3. Incumbem ao recorrente a alegação e a prova de ilicitudes eleitorais cometidas pelos recorridos.

4. Recurso Contra a Diplomação julgado improvido em relação à Vice-Prefeita por não haver prova de cometimento de ilícitos eleitorais.

(TRE-CE, Recurso Contra a Diplomação n.º 11.036, de 5.12.2006, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)

Embargos de declaração. Agravos regimentais. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Parentesco. Configuração. Recursos especiais. Negativa de seguimento. Dúvida. Contradição. Omissão. Inexistência. Objetivo. Rediscussão. Matéria. Descabimento.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para trazer à apreciação desta Corte matéria não empolgada no recurso especial.

2. Em decorrência da condição de relação jurídica subordinada, a cassação do mandato do prefeito alcança a do vice-prefeito que integrou sua chapa, não se fazendo necessária a citação deste para integrar a lide como litisconsorte.

3. A matéria - inelegibilidade por parentesco - pode ser argüida em recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral), mesmo tratando-se de fato superveniente ao registro.

4. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa.

Embargos rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26.005, de 5.12.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Alegação. Falta de interesse de agir. Representante. Improcedência. Gravação. Licitude da prova. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade. Rejeição. Captação ilícita de sufrágio. Ilícito. Configuração. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, ocorre a perda de interesse de agir ou processual, na representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, caso a ação não seja ajuizada até a data de realização do pleito.

2. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, cabível a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.

3. O Tribunal já decidiu que a gravação efetuada por um dos interlocutores é prova lícita, até porque a conversa entre duas pessoas, desde que não seja sigilosa por força de lei, pode ser objeto de gravação.

4. Demais disso, foi produzida prova testemunhal em juízo, colhida sob o crivo do contraditório, a corroborar o que provado por meio da indigitada gravação.

5. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tese, inclusive, rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento da ADIN nº 3.592, relator Ministro Gilmar Mendes.

6. Para afastar, no caso concreto, a conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.258, de 21.11.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

Agravos regimentais. Recursos especiais. Negativa de seguimento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Parentesco. Configuração.

1. A inelegibilidade superveniente não se submete à preclusão, ainda mais quando assentada em tema de estatura constitucional (§ 7º do art. 14 da Constituição Federal).

2. A matéria - inelegibilidade por parentesco - pode ser argüida em recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral), mesmo se tratando de fato superveniente ao registro.

3. Os agravantes não afastam os fundamentos da decisão impugnada.

Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26.005, de 31.10.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator hão de ser recebidos como agravo regimental.

- A desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente, é de ser argüida na fase da impugnação do registro, sob pena de preclusão. Daí não ensejar recurso contra expedição de diploma. Precedentes.

- Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 6.856, de 3.10.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

Recurso especial. Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Constitucionalidade. Fatos novos. Inocorrência. Preceitos legais. Violação. Não-demonstração. Dissídio não caracterizado. Decisão agravada. Fundamentos inalterados.

- É manifesta a constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, na medida em que a cassação do registro ou do diploma nele prevista não implica em declaração de inelegibilidade.

- É permitida a juntada de novos documentos nas situações previstas nos arts. 268 e 270, do Código Eleitoral.

- Têm-se como novos os documentos destinados a comprovar situações ocorridas após os fatos articulados na inicial (art. 397, CPC).

- O recurso especial não se presta para o reexame do acervo probatório dos autos.

- Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.790, de 8.8.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

1. RECURSO. Expedição de diploma. Alegação de irregularidade na formação da coligação. Matéria infraconstitucional. Preclusão operada. Não conhecimento. 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Rejeição posterior à realização do pleito, por inércia da câmara municipal (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Inelegibilidade. Efeito aplicável às eleições por realizar nos cinco anos seguintes, e não, à eleição já realizada, ainda que se trate de reeleição. Precedente. Agravo regimental improvido. 1. Em recurso contra expedição de diploma, há preclusão sobre irregularidade na formação de coligação, enquanto matéria infraconstitucional não suscitada na fase de registro da candidatura. 2. A rejeição de contas somente gera inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, e não, para a eleição já realizada, ainda que se trate de reeleição.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 6.316, de 1.8.2006, Rel. Min. Cezar Peluso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. RECONSIDERAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCEd). POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. NECESSIDADE DE COLHEITA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 19, LEI Nº 64/90.

1. Este Tribunal fixou a possibilidade de se valer o recorrente, no RCEd, de provas pré-constituídas em outro feito, ainda que sobre ele não haja pronunciamento definitivo.

2. Para instruir o Recurso Contra Expedição de Diploma, no qual se persiga a declaração de inelegibilidade, a prova deve advir de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 19 da LC nº 64/90), e não de representações eleitorais. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 7.038, de 29.6.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL. RCEd. ART. 270 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO-CABIMENTO.

1. "As Investigações, cujas cópias foram trazidas aos autos, encontravam-se em fase inicial de sua instrução, desta feita, não haviam sido nelas colhidos elementos capazes de pré-constituir a prova necessária para a interposição do Recurso contra a Expedição de Diploma".

2. Em Recurso Contra Expedição de Diploma, as provas devem, em regra, ser apresentadas juntamente com a peça exordial. Não obstante, é admissível que o autor apenas especifique de plano as provas que pretende ver produzidas. Nesse sentido: AgRgRCEd nº 613, rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 7.5.2003.

3. No caso dos autos, não tendo o ora agravante apresentado as provas nem as indicado na exordial, há de ser mantido o acórdão que entendeu pela ausência de prova documental "hábil a declarar a ilegalidade da diplomação" (fl. 662).

4. Agravo Regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 7.057, de 29.6.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2002. ART. 262. CÓDIGO ELEITORAL. MATÉRIA DECIDIDA EM OUTRO FEITO. PREJUDICIALIDADE.

Queda-se prejudicado o Recurso Contra Expedição de Diploma quando os fatos que lhe dão suporte foram examinados em outro feito e tidos como insuficientes para conduzir à perda do mandato.

Improcedente.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 657, de 14.6.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral.

Fundamento. Ausência. Condição de elegibilidade. Suspensão de direitos políticos. Não-cabimento. Jurisprudência da Casa. Interpretação restritiva.

1. A jurisprudência da Casa consolidou-se quanto ao não-cabimento do recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, fundado em falta de condição de elegibilidade, por essa regra legal se referir apenas à inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato.

2. O *caput* do art. 262 do Código Eleitoral estabelece que "O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos", daí resultando a interpretação restrita a ser dada a essa disposição legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 6.488, de 30.3.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO (ART. 262, I, CE). VEREADOR. COMPETÊNCIA. TRE. INELEGIBILIDADE (ART. 14, § 7º, CF). PROVA JUDICIALIZADA. DESNECESSIDADE. REEXAME. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO NÃO INFIRMADA. DESPROVIDO.

Compete ao Tribunal Regional Eleitoral o julgamento do recurso contra a expedição de diploma de vereador.

A inelegibilidade (art. 14, § 7º) deve ser provada, por todos os meios possíveis, não sendo exigida prova judicializada.

A Coligação não é litisconsorte passiva necessária no recurso contra a diplomação de candidatos da eleição proporcional. Não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico. Na eventual cassação do diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda (art. 175, § 4º, CE).

Não cabe recurso especial para simples reexame de provas.

Agravo desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.284, de 16.2.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)

RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. ELEIÇÕES 2004. ART. 262, INCISO IV, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1 - A prova pré-constituída, para fins de Recurso Contra a Diplomação, há que ser produzida com observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo prescindível, no entanto, a existência de prévia decisão judicial.

2 - Para a configuração da ocorrência da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, não é necessário que o candidato seja o autor da ação, sendo suficiente que, evidenciado o benefício, dela tenha participado de qualquer forma ou com a mesma anuído.

3 - Precedentes do TSE.

4 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRE-CE, Recurso Contra a Diplomação n.º 11.049, de 4.11.2005, Rel.ª Des.ª Huguetta Braquehais)

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Eleições 2004. Cassação. Diploma. Prefeito. AIJE. Prova emprestada. Validade. Não-provimento.

A simples transcrição de ementas não é suficiente para demonstrar a ocorrência de dissídio (Súmula n.º 291/STF).

Não se exige trânsito em julgado em AIJE para tomar de empréstimo as provas ali produzidas, a fim de instruir o recurso contra expedição de diploma. Precedentes.

Agravo desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.238, de 29.9.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004 - VEREADOR - CONDENAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL ELEITORAL - NÃO OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade buscada no art. 262, I do Código Eleitoral necessita do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. Falta competência à Justiça Eleitoral para cassar o mandato eletivo do vereador, vez que a sentença criminal não havia transitado em julgado quando da interposição do presente recurso.

3. Conhecimento do recurso. Improvimento.

(TRE-CE, Recurso Contra a Diplomação n.º 11.040, de 19.9.2005, Rel. Juiz Augustinho Lima Chaves)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97). ELEIÇÃO DE 2002. RECEBIMENTO COMO ORDINÁRIO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR (RO N.º 748/PA). REPRESENTAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA OU DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO DESPACHO NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

É inadmissível dar à representação, por prática de conduta vedada, efeito substitutivo do recurso contra expedição de diploma ou da ação de impugnação de mandato eletivo. Esgotados os prazos destes, incabível aquela para os mesmos efeitos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 21.508, de 8.9.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

ELEIÇÕES 2004. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. ARTIGO 262, INCISO I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. ARTIGOS 14, § 7º, DA MAGNA CARTA E 1º, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90.

1 - Candidata a Vice-Prefeita. Recurso contra expedição de diploma de vereadora eleita e diplomada. Sem demonstração do proveito direto, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade para figurar como parte impugnante.

2 - Nos termos dos artigos 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, e 1º, § 3º, da Lei Complementar n.º 64/90, são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

3 - A inelegibilidade por parentesco não é alcançada pelo instituto da preclusão, porquanto se trata de matéria constitucional.

4 - Em sede de recurso contra a diplomação, baseado em inelegibilidade (artigo 262, inciso I, do Código Eleitoral), não há que se falar em coisa julgada quando a matéria suscitada pelo recorrente se refere a fatos novos, posteriores à decisão que deferiu o registro de candidatura e que não foram objeto de análise daquele prolação meritório.

5 - *In casu*, como a Presidente da Câmara de Vereadores de Granjeiro assumiu a titularidade do Poder Executivo Municipal em 6 de agosto de 2004, menos de 2 meses antes do certame eleitoral de 2004, tornou-se inelegível seu irmão, candidato ao cargo de prefeito daquela urbe.

6 - Recurso contra a diplomação conhecido e provido, cassando-se o diploma do recorrido e, em consequência, seu mandato eletivo.

7 - Em sede de recurso contra a expedição de diploma, a cassação do prefeito implica a do vice-prefeito, não se impondo a necessidade de este integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte (ARESPE 21084, de 12/06/2003. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

8 - Realização de novas eleições municipais majoritárias, visto que o Prefeito recorrido obteve mais de 59% dos votos válidos.

(TRE-CE, Recurso Contra a Diplomação n.º 11.055, de 1º.8.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DO PODER POLÍTICO NO LIVRE PODER DE ESCOLHA DO ELEITOR. (ART. 262, IV C/C 237 DO CÓDIGO ELEITORAL).

1. Possibilidade de ser analisada a existência ou não de vínculo entre os fatos alegados e as eleições, não havendo que falar, portanto, em preclusão.

2. Prova pré-constituída exigida no recurso contra diplomação há de ser resultado de instrução contraditória com ampla garantia de defesa.

3. Na espécie, inexistente prova da interferência em desfavor da liberdade dos votos dos eleitores de Jaguaribe, restando afastada a configuração da prática de abuso de poder político tendente a cessar os efeitos dos diplomas concedidos aos Recorridos.

4. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Contra a Diplomação n.º 11.053, de 28.7.2005, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES 2004 - PREFEITO - INELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA - ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL - HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO - INEXISTÊNCIA - CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não caracterizada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 262, I, do Código Eleitoral, não se conhece do recurso contra expedição de diploma.

2. Condenação criminal sem o trânsito em julgado não é fundamento para o ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, por faltar-lhe em seu bojo a causa de pedir, ou seja, os fundamentos jurídicos que levam o autor a provocar o Poder Judiciário, além da impossibilidade jurídica do pedido, por falta de embasamento legal.

3. Extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

4. Por unanimidade, a Corte não conhece do recurso, extinguindo-se o feito.

(TRE-CE, Recurso Contra a Diplomação n.º 11.034, de 25.7.2005, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM INSTÂNCIA INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nas eleições municipais, o Juízo Monocrático é a instância competente para a interposição de Recurso Contra a Diplomação, cumprindo ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral apreciar o mérito da irresignação.

2. *In casu*, não merece ser conhecido Recurso Contra a Expedição de Diploma ajuizado intempestivamente perante esta Corte Eleitoral, visto que o prazo recursal, em primeiro grau, já havia transcorrido integralmente.

(TRE-CE, Recurso Contra a Diplomação n.º 11.039, de 25.7.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2005. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A prova requerida pela legislação eleitoral, como pré-constituída para o ajuizamento de Recurso contra Diplomação, não se refere apenas às decisões judiciais transitadas em julgado, mas aquela colhida em ação judicial.

2. Documentos acostados aos autos de forma aleatória e unilateral, sem o estabelecimento do contraditório. Imprestabilidade para instrução de recurso contra diplomação.

(TRE-CE, Recurso Contra a Diplomação n.º 11.045, de 25.7.2005, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa)

RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1 - Nos termos da legislação eleitoral, é de três dias, contados a partir da diplomação dos eleitos, o prazo para a interposição do recurso previsto nos artigos 262 do Código Eleitoral e 89 da Resolução TSE n.º 21.635/2004.

2 - Na espécie, não merece ser conhecido recurso interposto antes da diplomação, porquanto manifestamente intempestivo. É incabível a propositura de irrisignação para tornar eficaz ato que sequer se concretizou no plano fático.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.150, de 4.7.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Recurso Contra Expedição de Diploma. Uso da máquina administrativa. Art. 299 do Código Eleitoral. Inexistência.

Abuso do poder econômico. Descaracterização.

A conduta não teve a capacidade de viciar a vontade do eleitorado a ponto de desequilibrar o pleito.

Recurso não provido.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 631, de 24.5.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

1. Recurso contra Diplomação. Dupla filiação. Art. 22, parágrafo único da Lei 9.096/95. Fatos alegados preexistentes à diplomação. Não impugnação ao registro de candidatura. Matéria infraconstitucional. Preclusão.

2. Recurso não conhecido.

(TRE-CE, Recurso Contra a Diplomação n.º 11.043, de 11.4.2005, Rel. Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2004. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A inelegibilidade prevista no art. 262, I, do Código Eleitoral não pode ser argüida em recurso contra a diplomação, quando não apontada em momento próprio, em sede de impugnação do registro de candidatura e quando não originária de fatos supervenientes, à evidência da preclusão temporal.

2 - Inteligência do art. 259, do Código Eleitoral.

3 - Precedentes do TSE.

4 - Recurso não conhecido.

(TRE-CE, Recurso Contra a Diplomação n.º 11.047, de 6.4.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Agravo Regimental. Recurso Contra Expedição de Diploma. Provas. Realização. Possibilidade. Não-provimento.

No Recurso Contra Expedição de Diploma é possível, ainda que na instância superior, a juntada de provas documentais, desde que requeridas anteriormente.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 630, de 8.3.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

Recurso contra expedição de diploma. Candidato. Alegação. Ausência. Condição de elegibilidade. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

Embargos de declaração. Equívocos. Contradição. Acórdão. Inexistência.

1. Restou assentado no acórdão regional que não seria cabível recurso contra expedição de diploma fundado em condição de elegibilidade, na hipótese do art. 262, I, do Código Eleitoral, por ser essa regra clara e somente se referir expressamente à inelegibilidade ou à incompatibilidade de candidato.

2. Precedente apontado pelo embargante, que não pode ser aplicado porque difere das circunstâncias do caso em exame.

3. Os embargos não se prestam para o reexame da causa.

Embargos rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 643, de 24.8.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÃO 2002. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 262, II, III E IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGADO PROVIMENTO.

I - Cabe recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso II do art. 262 do Código Eleitoral, quando houver erro no resultado final da aplicação dos cálculos matemáticos e das fórmulas prescritos em lei e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que os disciplinam. Ensejam a interposição do recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso III do citado artigo - erro na própria apuração - e, no inciso IV - concessão ou denegação do diploma "em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei n.º 9.504, de 30.9.97".

II - Aplica-se o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, considerando-se nulos os votos, quando o candidato para o pleito proporcional, na data da eleição, não tiver seu registro deferido. Por outro lado, o § 4º do citado artigo afasta a aplicação do § 3º, computando os votos para a legenda, se o candidato, na data da eleição, tiver uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro, a qual, posteriormente ao pleito, seja modificada, negando-lhe o pedido.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 638, de 19.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

Recurso contra expedição de diploma. Filiação partidária. Processo específico. Cancelamento das filiações. Posterioridade. Registro. Anterioridade. Eleições.

Art. 262, inciso I, do Código Eleitoral. Condição de elegibilidade. Falta de previsão. Impossibilidade.

1. O recurso contra expedição de diploma só é cabível nos casos de inelegibilidade.

Recurso conhecido e provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.439, de 15.6.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL NA AÇÃO DA QUAL SE COLHEU A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APELO PROVIDO.

- No recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262, IV, do CE, é prescindível que a prova pré-constituída seja colhida em ação com decisão judicial.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.378, de 11.5.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2002. GOVERNADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (ART. 262, IV, C.C. OS ARTS. 222 E 237 DO CÓDIGO ELEITORAL). ABUSO DO PODER ECONÔMICO: INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM RECURSOS PÚBLICOS. PRELIMINARES. PRECEDENTES.

I - O pedido de cassação de mandato no recurso contra expedição de diploma não torna inepta a peça recursal, porquanto a cassação do mandato ou do diploma expedido ocasiona a impossibilidade de o candidato exercer o cargo para o qual foi eleito.

II - Fatos que se referem à propaganda eleitoral iniciada em 5 de julho do ano da eleição podem ser suscitados após o registro das candidaturas (Lei n.º 9.504/97, art. 36).

III - A jurisprudência da Corte está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação de registro ou diploma (Precedentes/TSE).

IV - Legitimidade do procurador regional eleitoral substituto, regularmente designado para atuar nos casos de ausência do titular (Art. 76, da LC n.º 75/93).

V - Nas eleições para governador, o recurso contra expedição de diploma é julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral (AgRgRCEd n.º 613, rel. Min. Carlos Velloso), não configurando violação ao duplo grau de jurisdição.

VI - Possibilidade de admissão de produção de prova no recurso contra expedição de diploma, desde que a parte assim tenha requerido e a indique na petição inicial, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral, assegurando-se ao recorrido a contraprova pertinente (AgRgRCEd n.º 613, rel. Min. Carlos Velloso).

VII - As provas testemunhais e periciais apresentadas nas razões recursais ou com as contra-razões devem ser colhidas em procedimento prévio, com a garantia do contraditório (Art. 270, § 1º do Código Eleitoral). Diversamente em relação à prova documental, que vale por si, se idônea e não contiver vício na sua elaboração (CPC, arts. 364 a 373), cabendo à parte contrária contestá-la, se for o caso (Ac. n.º 12.083, rel. Min. Pertence).

PRELIMINARES REJEITADAS.

VIII - A análise de contratos, sob o ponto de vista de sua regularidade administrativa, de sua legalidade, cabe ao Tribunal de Contas. À Justiça Eleitoral cumpre perquirir se os contratos foram feitos com a finalidade de carrear fundos para a campanha eleitoral.

IX - Indícios de abuso de poder econômico, político e de autoridade, que não autorizam a afirmativa de ter ocorrido o abuso.

X - É necessária a verificação do nexo de causalidade, ou seja, é indispensável a demonstração - posto que indiciária - da provável influência do ilícito no resultado eleitoral (Respe n.º 19.571, de 16.8.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

RECURSO IMPROVIDO.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 612, de 29.4.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

Recurso contra expedição de diploma. Não-cabimento. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Discussão. Impugnação de registro. Matéria constitucional. Preclusão. Trânsito em julgado. Cassação. Registro. Diploma. Candidato. Ato de filiação. Formal. Possibilidade. Prova. Não-filiação. Outros meios.

1. É incabível recurso contra expedição de diploma com base em falta de condição de elegibilidade, uma vez que o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral prevê apenas a hipótese de inelegibilidade.

2. A filiação partidária, mesmo sendo exigida pela Constituição, tendo sido discutida em processo de impugnação de registro, está preclusa, não podendo ser argüida em sede de recurso contra expedição de diploma.

3. Recurso contra expedição de diploma que analisa matéria discutida em impugnação de registro seria inócuo, caso a impugnação tenha sido julgada procedente, e, tão logo a decisão transite em julgado, o registro será cassado e, conseqüentemente, o diploma.

4. O ato de filiação a partido político é formal e depende de determinados procedimentos e expressa aprovação.

5. A Súmula n.º 20 do TSE permite que se prove a filiação por outros meios se o nome de determinada pessoa não consta da relação de filiados. É possível também provar por outros meios a não-filiação de alguém que conste da relação de filiados.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 610, de 13.4.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional.

Não-caracterização. Preclusão.

1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar n.º 64/90.

2. A coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma.

3. O endereçamento indevido do recurso contra expedição de diploma ao Tribunal Regional Eleitoral, e não a este Tribunal Superior, não impede o seu conhecimento.

4. O partido político não é litisconsorte passivo necessário no recurso contra expedição de diploma de candidatos da eleição proporcional porque não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico, considerando que, em face de eventual cassação de diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

5. Partido político ou coligação não necessitam juntar cópias do estatuto partidário e da ata de formação da coligação para propositura da demanda, uma vez que esses documentos se encontram arquivados na Corte Regional.

6. Ainda que o recorrido não tenha recebido a contrafé no ato da citação, não há que se falar em nulidade, visto que o candidato apresentou suas contra-razões ao apelo, não resultando em nenhum prejuízo à sua defesa. Aplicação dos arts. 244 e 249, § 1º, do Código de Processo Civil.

7. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial.

8. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade.

9. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão n.º 18.847.

10. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão n.º 12.039.

11. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.

12. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa.

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 643, de 16.3.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES E ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS EM RAZÃO DE NÃO-OCORRÊNCIA DE CONEXÃO.

1. Não cabe a reunião de recursos autônomos, interpostos por partes distintas.

2. O interesse que autoriza a assistência simples é o interesse jurídico de terceiro (CPC, art. 50).

3. A assistência litisconsorcial, também denominada assistência qualificada, somente pode ser admitida na hipótese de a sentença influir na relação jurídica entre o assistente litisconsorcial e o seu adversário (CPC, art. 54).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 612, de 9.3.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

I - Recurso de diplomação. Prova pré-constituída para os fins do art. 262, IV, C. Eleitoral: sua conceituação é questão de direito probatório, e não de prova. Inidoneidade, para lastrear recurso contra a diplomação, de prova obtida em reclamação ou representação fundadas no art. 96 da L. 9.504/97, cujo procedimento sumaríssimo não viabiliza a plenitude da ampla defesa contra a imputação de fatos complexos. À apreciação dos fatos se destinou o procedimento amplo do art. 22 da LC 64/90. II - Abuso do poder político ou econômico: não o caracteriza, por si só, o fato incriminado no art. 40 da L. 9.504/97.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 20.950, de 10.2.2004, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder. Prefeito e vice-prefeito. Renúncia. Recurso especial prejudicado. Vereadores. Processo. Prosseguimento. Cassação. Impossibilidade. Conduta abusiva. Terceiro beneficiado.

1. Não é possível a cassação dos diplomas de vereadores que praticaram condutas abusivas em favor do prefeito e vice-prefeito eleitos, na medida em que não foram esses parlamentares eleitos em decorrência de tais atos.

2. A sanção cabível a quem participou de abuso de poder em benefício de outro é a inelegibilidade, a ser cominada em ação de investigação judicial eleitoral.

Recurso conhecido, mas improvido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.740, de 10.2.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

Agravo. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, III, CE. Ausência de violação a norma. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

I - O recurso contra expedição de diploma fundado no inciso III do art. 262 do Código Eleitoral é cabível contra o erro de direito ou de fato ocorrido na apuração do resultado final da eleição, o que pode alterar o quociente eleitoral ou partidário, a contagem de votos e a classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda, não se admitindo para se questionar a necessidade de realização de nova eleição nos termos do art. 81 da Constituição Federal ou do art. 224 do Código Eleitoral. O rol do art. 262 do Código Eleitoral é taxativo. Precedentes.

II - Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

III - A divergência, para se configurar, requer a existência de similitude fática entre o paradigma e o acórdão impugnado.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 4.462, de 10.2.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

Recurso contra expedição de diploma. Diretório. Constituição. Vício. Ausência de alegação. Fase de registro. Preclusão. Reexame de provas. Impossibilidade. Promessas genéricas. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Não-caracterização.

1. O vício na constituição de diretório de partido político deve ser alegado na fase do registro dos candidatos, porque não constitui matéria constitucional e sujeita-se à preclusão, não podendo ser apreciado em recurso contra expedição de diploma.

2. As promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Agravo não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 4.422, de 9.12.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

Questão de ordem - Recurso contra a expedição de diploma - Candidato sem registro deferido no momento da eleição - Votos - Nulidade - Novo cálculo do quociente eleitoral - Matéria discutida em recurso especial - Litisconsórcio passivo necessário - Admissão - Pedido - Indeferimento.

1. Se um candidato interpõe recurso contra a expedição de diploma de outro que foi diplomado com o cômputo, para seu partido político, de votos que foram dados a um terceiro candidato que no dia da eleição estava sem registro, não há litisconsórcio passivo necessário em relação àquele cujos votos estavam em discussão.

Pedido indeferido.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 645, de 2.12.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso contra a expedição de diploma. Candidato a deputado estadual. Art. 262, III, do Código Eleitoral. Erro no cálculo do quociente eleitoral e partidário. Ausência de registro deferido no momento da eleição. Nulidade dos votos. Art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Aplicação. Art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90. Ilegitimidade passiva. Não-configuração.

1. Não configura ilegitimidade passiva do recorrido se se discute, no recurso contra expedição de diploma, a nulidade de votos de candidato diverso, uma vez que eventual nulidade dos votos obtidos por esse candidato ocasionará a alteração do quociente eleitoral, podendo atingir o diploma do recorrido.

2. No recurso contra expedição de diploma fundado nos incisos II e III do art. 262 do Código Eleitoral, deve ser provado, por todos os meios possíveis, que houve erro na interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, ou que houve erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou sua contemplação sob determinada legenda, não necessitando o recorrente valer-se de decisão transitada em julgado.

3. Se o candidato não tinha registro deferido no dia da votação, devem os votos a ele atribuídos ser considerados nulos e excluídos do cálculo do quociente eleitoral, por aplicação da regra do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Precedentes: Acórdãos nºs 607, 3.112 e 3.100.

Recurso provido.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 645, de 30.9.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso especial. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Desnecessidade de decisão judicial em ação de investigação judicial eleitoral para se colher a prova pré-constituída. Apelo provido.

I - No recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, CE, é prescindível que a prova pré-constituída seja colhida em ação de investigação com decisão judicial.

II - Já assentou esta Corte que, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundadas as ações nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à admissibilidade da outra a título de coisa julgada. Precedentes.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.229, de 16.9.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Inexistência de contradição. Rejeição.

I - Na linha da atual jurisprudência desta Corte, em sede de recurso contra expedição de diploma (art. 262, IV, CE), a improcedência de ação de investigação judicial eleitoral ou de ação de impugnação de mandato eletivo não vincula o Tribunal. Precedentes.

II - Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, II, do Código Eleitoral.

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 20.347, de 4.9.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

Recurso contra a expedição de diploma - Abuso do poder econômico e político e uso indevido de meio de comunicação social - Ilegitimidade - Partido político incorporado - Não-ocorrência - Incorporação deferida após a interposição do recurso - Art. 47, § 9º, da Resolução n.º 19.406/95 - Deliberação em convenção - Insuficiência.

Candidato - Benefício direto - Inexistência - Legitimidade - Cassação de diploma de candidato inidôneo - Interesse público.

Distribuição de cestas básicas a gestantes e lactantes - Remissão de débitos de IPTU - Programas antigos e regulares - Obras e festejos pagos com dinheiro público - Especificação - Ausência - Não-comprovação - Desvirtuamento de atos da administração - Não-demonstração.

Propaganda antecipada e irregular - Emissora de rádio de propriedade da família do recorrido - Participação freqüente do candidato ou menção elogiosa, com referências à obtenção de verbas para obras públicas, principalmente no primeiro semestre do ano eleitoral - Configuração de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social - Possibilidade - Potencialidade - Desequilíbrio da disputa.

Ausência de provas - Inexistência das fitas de gravação dos programas - Degravação contestada.

1. O candidato é parte legítima para interpor recurso contra a expedição de diploma, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso, uma vez que, em última análise, nos feitos eleitorais há interesse público na lisura das eleições.

2. A caracterização de abuso do poder político depende da demonstração de que a prática de ato da administração, aparentemente regular, ocorreu de modo a favorecer algum candidato, ou com essa intenção, e não em prol da população.

3. A utilização de um meio de comunicação social, não para seus fins de informar e de proporcionar o debate de temas de interesse comunitário, mas para pôr em evidência um determinado candidato, com fins eleitorais, acarreta o desvirtuamento do uso de emissora de rádio ou de televisão e, também, configuração da interferência do poder econômico, principalmente quando a emissora é de sua família.

4. Não é impedimento para a configuração de uso indevido dos meios de comunicação social que a maior parte dos programas tenha ocorrido antes do período eleitoral, porque o que importa, mais que a data em que ocorridos os fatos, é a intenção de obter proveito eleitoral.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 642, de 19.8.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Produção de contraprova de natureza oral. Admissibilidade, em caráter excepcional, a critério do ministro relator, desde que requerida em momento oportuno. Exame da pertinência e imprescindibilidade cabalmente demonstradas pela parte. Acareação. Descabimento, ainda mais em razão de existir impedimento legal quanto ao descendente da parte. Oitiva de agentes policiais federais prescindível. Atuação em estrito cumprimento do dever legal. Improriedade do pleito de apuração de suas condutas profissionais mediante inquérito administrativo. Rol de testemunhas, individualizadas e qualificadas. Apresentação na oportunidade do oferecimento das contra-razões (art. 270 do CE). Prova de filiação partidária das testemunhas. Situação legal do membro do MPE. Impertinência em relação ao mérito da causa. Agravo regimental desprovido.

- No recurso contra a expedição de diploma, admite-se a produção de contraprova de natureza oral, em caráter excepcional, desde que requerida em momento oportuno, cabendo ao ministro relator o exame de sua pertinência e imprescindibilidade, que deverão ser cabalmente demonstradas pela parte.

- No caso, descabido o pleito de acareação entre testemunhas e a parte ou seu descendente, ainda mais em razão de existir, quanto ao último, impedimento legal, previsto no art. 405, § 2º, I, do Código de Processo Civil, bem como o pedido de oitiva de agentes policiais federais, dada a circunstância também de se tratar de providência inócua e protelatória, e de terem atuado no estrito cumprimento do dever legal, sendo impróprio, por esta razão, o requerimento de instauração de inquérito administrativo visando à apuração de suas condutas profissionais.

- A teor do art. 270 do Código Eleitoral, é intempestivo o pleito de juntada futura de rol de testemunhas, que deve ser apresentado desde logo com as contra-razões do recurso, cumpridos os requisitos de individualização e completa qualificação.

- A prova de filiação partidária das testemunhas ouvidas e a verificação da situação legal do membro do Ministério Público Eleitoral, subscritor do recurso, nenhuma pertinência possuem em relação ao merecimento do litígio.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 618, de 29.5.2003, Rel. Min. Barros Monteiro)

Recurso contra expedição de diploma. Eleição 2002. Deputado estadual. Art. 262, II e III, do Código Eleitoral. Art. 175, §§ 3º e 4º, CE. Inexistência de registro deferido na data do pleito. Considerados nulos os votos atribuídos ao candidato. Art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90. Inaplicabilidade. Precedentes. Negado provimento.

I - Cabe recurso contra expedição de diploma fundado no inciso II do art. 262 do Código Eleitoral, quando houver erro no resultado final da aplicação dos cálculos matemáticos e das fórmulas prescritos

em lei e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que as disciplinam. E enseja a interposição do recurso contra expedição de diploma fundado no inciso III do citado artigo se houver erro na própria apuração.

II - Aplica-se o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, considerando-se nulos os votos, quando o candidato na data da eleição não tiver seu registro deferido em nenhuma instância ou este tenha sido indeferido antes do pleito. Por outro lado, o § 4º do citado artigo afasta a aplicação do § 3º, computando-se os votos para a legenda, se o candidato na data da eleição tiver uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro e, posteriormente, passado o pleito, essa decisão seja modificada, sendo-lhe negado o registro.

III - Negado o registro na instância originária, é facultado ao partido substituir o candidato; caso a agremiação persista na tentativa de obter ao final o registro daquele candidato, fá-lo-á por sua conta e risco, sabendo que, se mantida a decisão que negou ou cassou o registro, os votos atribuídos àquele candidato serão considerados nulos.

IV - Na linha da atual jurisprudência do TSE, essa interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral não viola o estabelecido no art. 15 da LC n.º 64/90.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 607, de 29.5.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

Recurso contra a diplomação somente previsto no art. 262 do Código Eleitoral. Descabimento do recurso previsto no art. 265 daquele diploma legal.

Contra a diplomação, o recurso cabível é aquele previsto no art. 262 do Código Eleitoral, e somente nas hipóteses elencadas em seus incisos, sendo incabível o recurso previsto no art. 265 daquele diploma legal. Da mesma forma, não tem cabimento o recurso contra a diplomação previsto no art. 262 quando se tratar do alegado descumprimento do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Recurso não conhecido.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 3.543, de 15.5.2003, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

ELEITORAL. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. Cód. Eleitoral, art. 262, IV. PROVA: PRODUÇÃO: POSSIBILIDADE: Cód. Eleitoral, arts. 222 e 270, redação da Lei n.º 4.961/66.

I - Possibilidade da juntada, tratando-se de recurso contra a diplomação, na instância superior, de provas documentais pré-existentes, desde que indicadas na petição de recurso. Não há falar na produção, na instância superior, de prova testemunhal.

II - Ao recorrido assegura-se produzir, relativamente às mencionadas provas, a contraprova pertinente.

III - Agravo regimental provido em parte.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 613, de 10.4.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

Agravo regimental. Recurso contra a expedição de diploma. Procedência fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Aplicação do art. 216 do Código Eleitoral. Dissídio jurisprudencial não configurado.

A execução da decisão condenatória proferida por TRE, em sede de recurso contra a expedição de diploma, está condicionada à apreciação pelo TSE em grau de recurso.

Agravo a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 4.025, de 25.3.2003, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

Candidato a vereador - Recurso contra expedição de diploma - Art. 262, I, do Código Eleitoral - Falta de condição de elegibilidade - Filiação partidária.

Registro deferido sob condição - Decisão contra a qual não houve recurso.

Duplicidade - Não-caracterização - Decisão com trânsito em julgado anterior ao julgamento do recurso contra a expedição de diploma - Ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Recurso conhecido e provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.889, de 18.3.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder. Declaração de inelegibilidade. Execução imediata de acórdão. Ausência de trânsito em julgado. Impossibilidade (LC 64/90, art. 15).

Efeitos da investigação judicial eleitoral quanto ao momento de julgamento: julgada procedente antes da eleição, há declaração de inelegibilidade por três anos e cassação do registro; julgada procedente após a eleição, subsiste a declaração de inelegibilidade por três anos e remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos nos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 262, IV, do Código Eleitoral.

Agravo a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Petição n.º 1.313, de 18.3.2003, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Recurso contra expedição de diploma - Trânsito em julgado em investigação judicial - Desnecessidade - Precedentes.

Investigação judicial julgada improcedente com trânsito em julgado - Exame do recurso contra expedição de diploma - Óbice - Inexistência.

Produção de prova - Possibilidade - Art. 270 do Código Eleitoral.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 3.191, de 18.2.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso contra a expedição de diploma - Juntada de cópia de documentação formada em investigação judicial julgada improcedente pela Corte Regional, sem trânsito em julgado - Análise - Obrigatoriedade.

1. A decisão proferida em julgamento de investigação judicial não vincula a Corte no ensejo da apreciação de recurso contra a expedição de diploma.

2. Prova formada em autos de investigação judicial deve, obrigatoriamente, ser analisada por ocasião do exame de recurso contra a expedição de diploma.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 20.243, de 19.12.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso contra expedição de diploma - Empate - Erro material na certidão de nascimento apresentada no momento do pedido de registro da candidatura - Não-configuração de alguma das hipóteses do inciso III do art. 262 do Código Eleitoral.

1. O recurso contra a diplomação fundado no inciso III do art. 262 do Código Eleitoral é cabível contra o erro de direito ou de fato ocorrido na apuração do resultado final da eleição proporcional, o que pode alterar o quociente eleitoral ou partidário, a contagem de votos e a classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda, não se prestando para corrigir eventual erro existente na documentação apresentada pelo candidato.

Recurso conhecido e provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.887, de 17.12.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso contra expedição de diploma - Vereador - Cunhado do prefeito reeleito - Parentesco por afinidade - Inelegibilidade - Art. 14, § 7º, da Constituição Federal - Preclusão - Não-ocorrência - Ação rescisória - Não-aplicação - Interpretação teleológica da norma - Impossibilidade.

1. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser argüida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura.

2. Não procede a alegação de que, ante o trânsito em julgado da sentença que deferiu o registro de candidatura, deveria ter sido ajuizada ação rescisória para a declaração de inelegibilidade, porquanto, na sentença, não ocorreu nenhuma discussão sobre a matéria, além do que a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que essa espécie de ação, prevista no art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral, somente é admissível para atacar julgados desta Corte e não para desconstituir decisão de tribunais regionais ou juízes eleitorais.

3. Conforme recente entendimento deste Tribunal Superior (Recurso Ordinário n.º 592), não é possível conferir interpretação teleológica à norma prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, a que deve ser aplicada de forma objetiva, independentemente das eventuais circunstâncias que envolvem o parentesco.

Agravo a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 3.632, de 17.12.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso contra expedição de diploma - Art. 262, III, do Código Eleitoral - Preliminares - Ilegitimidade passiva e preclusão - Rejeição - Mérito - Candidata que concorreu por força de liminar em mandado de segurança - Registro assegurado - Quociente eleitoral - Votos válidos - Aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

1. Alegação de ilegitimidade passiva rejeitada, por falta de prequestionamento, na medida em que o fato que a originou foi noticiado perante a Corte de origem, que sobre ele não se manifestou, permanecendo silentes as partes.

2. Não há que se falar em preclusão da matéria, na medida em que suposto erro no cálculo do quociente eleitoral e distribuição de vagas pode perfeitamente ser atacado por intermédio de recurso contra expedição de diploma. Precedentes.

3. Hipótese em que a candidata obteve registro por meio de liminar, em mandado de segurança, que foi posteriormente revogada e o registro definitivamente cassado após as eleições, motivo por que se consideram válidos os votos a ela atribuídos, aplicando-se a regra do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, para cálculo do quociente eleitoral.

Recurso especial não conhecido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.886, de 21.11.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito municipal. Candidato inelegível por força da alínea d do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90.

A decisão transitada em julgado em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político implica na inelegibilidade do candidato para os três anos subseqüentes ao pleito a que se referir.

Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos com fundamento no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral.

Sendo nulos mais de 50% dos votos válidos dados a candidato inelegível, incide a norma do art. 224 do Código Eleitoral.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 20.008, de 12.11.2002, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Recurso contra a diplomação - Art. 262, IV, do Código Eleitoral - Prova - Produção - Possibilidade - Art. 270 do Código Eleitoral.

1. Possibilidade de se apurarem fatos no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

2. A Lei n.º 4.961/66 alterou os arts. 222 e 270 do Código Eleitoral, extinguindo a produção da prova e a apuração de fatos em autos apartados, passando a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso.

Recurso especial conhecido e provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 20.003, de 12.11.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Eleição Municipal, pleito de 2000. Recurso contra expedição de diploma julgado procedente pela Corte Regional. Interposição de recurso especial. Preliminares.

Preliminar de intempestividade do recurso especial, argüida pelo recorrido. Não é intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão. Afastada (Precedentes: REspe n.º 15.358/GO de 17.8.99; Ag n.º 3.174/CE, de 23.4.2002; AgRgAg n.º 3.236/CE, de 18.6.2002).

Preliminar de intempestividade do recurso contra a expedição de diploma, argüida pelo recorrente, acolhida.

O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. (Precedentes: RCED n.º 508/PA, de 25.4.95, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 26.5.95; REspe

n.º 11.044/PA, de 15.2.90, rel. Min Sydney Sanches, DJ de 21.3.90; REspe n.º 10.857/MG, de 22.8.89, rel. Min. Roberto Rosas, DJ de 13.9.89).

Deve ser reconhecida a intempestividade do recurso contra expedição de diploma quando este é interposto nove meses após a diplomação.

O julgamento posterior de representação eleitoral de que trata o art. 41-A da Lei n.º 9.540/97 não restaura o prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma.

Recurso especial provido para reformar a decisão regional que cassou os diplomas do prefeito e vice-prefeito do Município de Bandeirantes - MS, diante da intempestividade dos recursos contra expedição dos diplomas.

Medida Cautelar n.º 1.061-MS. Apensamento. Prejudicada.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.898, de 5.11.2002, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Direito eleitoral. Agravo interno no agravo. Decisão impugnada. Fundamentos não ilididos. Provimento negado.

I - As condições de elegibilidade, previstas no art. 14, § 3º, CF, aferidas à época do registro de candidatura, não são próprias para fundamentar recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE. Precedentes.

II - O recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE, somente pode ser fundamentado em inelegibilidades, as quais são previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 64/90.

III - As inelegibilidades constitucionais podem ser argüidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro.

IV - Regularidade de diretório não é matéria constitucional, ensejando preclusão.

V - É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 3.328, de 29.10.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

Agravo regimental. Não-cabimento do recurso contra diplomação, com fundamento no art. 262, III e IV, do Código Eleitoral.

O inciso III do art. 262 do Código Eleitoral refere-se a erro na apuração em si mesma, não sendo cabível quando se tratar do alegado descumprimento do disposto no art. 224 do Código Eleitoral, que não tem, inclusive, aplicação quando se tratar de cassação de diploma em decorrência de ação de impugnação de mandato julgada precedente.

Já o inciso IV do mesmo artigo exige prova pré-constituída colhida em investigação judicial, sendo insuficiente a referência a decisões sobre propaganda irregular, nos termos da Lei n.º 9.504/97.

Agravo improvido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 599, de 20.9.2002, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO FUNDADO NO ART. 262, INCISO IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA INVESTIGAÇÃO POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO.

I - O recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, não exige o trânsito em julgado da sentença positiva em ação de investigação judicial eleitoral ou em representação por captação de sufrágio. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

II - Faculta-se a produção de provas em sede de recurso contra diplomação com base no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, desde que assim o requeira a parte interessada. Inteligência do art. 270

do Código Eleitoral. *In casu*, inexistente o protesto pela prova, impõe-se o julgamento do feito tal como posto e à vista dos elementos carreados aos autos. Prova coligida que aponta no sentido da prática ilícita de captação de sufrágio vedada por lei e assim cabalmente reconhecida na sentença que condenou os recorridos no competente procedimento.

III - A captação de sufrágio não se confunde com o abuso de poder econômico, embora a caracterização de um ou de outro apenas possa ser aferida, no caso concreto, após exauriente dilação probatória. A distinção entre os institutos reside exatamente na extensão da prática; enquanto o abuso de poder pressupõe a disseminação da conduta proibida de modo a influenciar na lisura do pleito, a compra de votos satisfaz-se com a entrega, ou até simples promessa, de qualquer vantagem, desde que de forma individualizada.

IV - A captação de sufrágio reprimível pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 prescinde do nexo de causalidade entre a prática ilícita e o comprometimento da legitimidade das eleições ou mesmo da potencialidade para influenciar no resultado do pleito, a exemplo do que se passa com o abuso do poder econômico.

V - Recurso contra diplomação conhecido e provido.

(TRE-CE, Recurso Contra a Diplomação n.º 11.021, de 15.8.2002, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha)

Agravo. Recurso especial. Citação do vice-prefeito em recurso contra expedição de diploma. Não-obrigatoriedade. Precedentes. Desprovidimento.

A desnecessidade da citação obrigatória do vice-prefeito, quando se discute a cassação do diploma do prefeito, é matéria já debatida nesta Corte, que se encontra pacificada na jurisprudência.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 19.695, de 13.8.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

Recurso contra a diplomação - Prefeito candidato à reeleição - Abuso do poder - Distribuição de dinheiro a eleitores, na véspera da eleição, pessoalmente pelo prefeito, na sede da Prefeitura - Apreensão da quantia remanescente pelo juiz eleitoral.

Documentos - Juntada com a inicial - Provas não contestadas - Fatos incontroversos.

Prova - Produção - Possibilidade - Arts. 222 e 270 do Código Eleitoral - Redação - Alteração - Lei n.º 4.961/66.

1. Possibilidade de se apurar fatos no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

2. A Lei n.º 4.961/66 alterou os arts. 222 e 270 do Código Eleitoral, extinguindo a produção da prova e apuração de fatos em autos apartados, passando a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.592, de 6.8.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso contra a diplomação – Inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral – Abuso do poder econômico – Investigação judicial – Procedência – Manutenção da sentença – Trânsito em julgado – Ausência.

1. Não é necessário que a decisão proferida em investigação judicial tenha transitado em julgado para embasar recurso contra a diplomação fundado no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

2. O recurso contra a diplomação pode vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial ou trânsito em julgado.

3. A declaração de inelegibilidade com trânsito em julgado somente será imprescindível no caso de o recurso contra a diplomação vir fundado no inciso I do mencionado art. 262 do Código Eleitoral, que cuida de inelegibilidade.

Agravo regimental a que se negou provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 19.596, de 2.4.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE.

1. A verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença e os motivos determinantes da sua parte dispositiva, não fazem coisa julgada (cf. art. 469 do CPC).

2. Sendo manifesta a inexistência de prova pré-constituída, em ação específica - porquanto a ação de investigação judicial que ampara a irresignação foi julgada procedente na origem mas restou reformada em grau de recurso - é de se negar a cassação visada.

Recurso conhecido, mas improvido.

Decisão unânime.

(TRE-CE, Recurso Contra a Diplomação n.º 11.019, de 6.3.2002, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

Recurso contra expedição de diploma - Investigação judicial julgada procedente, sem trânsito em julgado - Recurso especial conhecido e provido para extinguir a investigação sem julgamento de mérito.

Ausência de indicação de prova a ser produzida - Art. 270 do Código Eleitoral.

Omissão no acórdão regional - Nulidade não decretada - Possibilidade de se decidir a causa a favor de quem a alega.

1. Possibilidade de se apurarem fatos tidos por ilegais no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente assim requeira, indicando as provas a serem produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

2. Se for possível decidir a causa a favor de quem alega a nulidade, esta não deve ser decretada, segundo o art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.506, de 6.11.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

Medida cautelar - Recurso especial - Recurso contra a diplomação - Art. 262, IV, do Código Eleitoral - Diplomação contra a prova dos autos - Anulação de votos de uma seção - Nova votação - Pedido de convocação do presidente da Câmara Municipal para assumir a Prefeitura.

1. A falsidade, a fraude, a coação, o abuso ou o emprego de processo de propaganda ou a captação de sufrágio vedada por lei, previstos no art. 222 do Código Eleitoral, para embasarem recurso contra a diplomação, têm de ter sido efetuados em proveito do candidato cujo diploma se ataca.

2. O fato de um dos candidatos estar no exercício do cargo não é, por si só, fator de desigualdade no pleito, ainda mais quando a legislação em vigor admite a possibilidade de uma reeleição para o mesmo cargo, sem necessidade de desincompatibilização.

3. É inconveniente que ocorram sucessivas alterações no comando da Prefeitura, ainda mais por períodos extremamente curtos.

(TSE, Medida Cautelar n.º 1.012, de 18.10.2001, Rel. Min. Fernando Neves)
